PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N.º 2019/5118
REQUERENTE: LDK ARQUITETURA LTDA
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2019
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Através do protocolo administrativo tombado sob o n.º 2019/45118, datado de 26/08/2019, a empresa LDK ARQUITETURA LTDA, CNPJ 11.146.622/0001-49, encaminhou à Comissão de Licitações minuta contendo impugnação ao edital de licitação de n.º 059/2019, modalidade pregão presencial, lançado pela municipalidade com o fito de contratar empresa especializada em prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, para atendimento das necessidades da Secretaria da Educação.

Sustenta a empresa que o edital, da forma como publicado, em desacordo com o ordenamento jurídico.

As insurgências da impugnante residem no fato de que:

No item 7.1.4, "a" consta a seguinte exigência:

> 7.1.4 - Qualificação Técnica:
>
> a) Prova de inscrição da licitante e do responsável técnico, na entidade profissional competente, sendo que, para empresas com sede em outros estados o certificado de inscrição deverá conter o visto da entidade lotada no Rio Grande do Sul;
>
> b) Atestado de capacitação técnica-profissional em nome do responsável técnico da licitante, registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com

objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;

c) Comprovação do vínculo da licitante com o responsável técnico que figura no atestado previsto no subitem anterior, através de um dos seguintes documentos:
- Ficha de Registro de Empregados e/ou respectiva anotação na CTPS, quando se tratar de profissional com vínculo empregatício;

- Contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente quando se tratar de sócio ou diretor;

- Contrato de prestação de serviço com vigência indeterminada, quando se tratar de profissional contratado;

A Impugnação versa que no termo de referência anexa ao edital o item 3.1 e 3.2, exige a capacitação técnica operacional no mínimo de 1.000 m²

3.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL Atestado(s) fornecido(s) pela empresa especializada ou dos profissionais (engenheiro/arquiteto) responsáveis pela empresa, devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo conselho, onde fique comprovando que a empresa especializada ou profissional engenheiro/arquiteto já prestou serviços em conforme descritos no item 2 para no mínimo de 1.000,00 m² em edificações para atividade educacional.

O pedido foi remetido à PGM na data de 26/08/2019 para análise e emissão de parecer.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal em seu artigo 70 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Quando a questão de mérito da Impugnação apresentada pela licitante é tempestiva vez que, de acordo com a previsão constante no artigo 41 § e 2º da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual passa-se ao mérito dos questionamentos, senão vejamos:

De início, em que pesem as alegações da impugnante e a fundamentação lançada em suas razões, entende a PGM, salvo melhor juízo, que o pleito não merece prosperar.

O edital de licitação, projeto básico e as planilhas obedecem aos requisitos previstos na Lei das Licitações, tendo em vista que, não existe nenhuma ilegalidade requerer a capacitação técnica-profissional, senão vejamos o seguinte acórdão:

> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. OBSERVÂNCIA DOS ITENS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO. Da análise do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 0155/2015, sobressai a inexistência das exigências indicadas pela empresa impetrante na petição inicial. Nos termos do item 2.1.3 do anexo V, foram estabelecidos genericamente os requisitos mínimos para a habilitação dos licitantes, no que diz respeito ao enquadramento técnico, ou seja, não há requisito quantitativo do número de postos para habilitação. O item 2.1.3.1, exigiu a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por órgão(s), empresa pública ou privada que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Como se vê, não há óbice à redução de exigências, muito menos ilegalidade, uma vez que tal situação, inclusive, permite um número maior de licitantes, promovendo, desta forma, o caráter

competitivo do certame. No tocante ao item 2.1.3 - Qualificação **Técnica** no subitem 2.1.3.4 do Anexo V, conforme diligência junto a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, houve esclarecimento por parte do Setor de Licitações de Serviços acerca da citação constante no alvará da empresa Segurança Kessler, vencedora do certame, de utilização de produtos químicos, tendo sido referido pelo Setor de Licenciamento de Atividades Localizadas que a empresa também presta serviços de limpeza, e para que possa armazenar produtos químicos usados para tal fim, deve apresentar licença ambiental. Não há, pois, impedimento de que a empresa licitante preste outros serviços, simplesmente porque inexiste vedação legal neste sentido. Ademais, restou demonstrado que a empresa Segurança Kessler presta serviços de vigilância no âmbito do município de Porto Alegre, tal como requerido no instrumento convocatório. Também não prospera a alegação de que a empresa vencedora não se enquadra na condição de microempresa, uma vez que possui receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00. Dentro deste contexto, resta evidenciada a legalidade do ato administrativo, uma vez que observados os requisitos atinentes ao registro profissional (capacidade genérica), **atestado** de desempenho na atividade (capacidade **técnica** específica) e demonstração de um responsável **técnico** e qualificado para o serviço (capacidade **técnica** operativa), tendo a administração observado todos os itens necessários à contratação de empresa devidamente **capacitada** para atender o objeto do certame. Apelo não provido.(Apelação Cível, Nº 70068635200, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-06-2016)

Isso posto, respondendo objetivamente ao questionamento da impugnação apresentada pela empresa LDK ARQUITETIRA LTDA opina pelo indeferimento e a manutenção do edital.

É o parecer.

Portão- RS, 27 de agosto de 2019.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
OAB RS 40.889

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Pregão Presencial - 59/2019

José Renato das Chagas, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei 8.666/93, considerando recurso interposto pela empresa LDK ARQUITETURA LTDA que insurgiu-se quanto ao item 7.1.4 DO Edital

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico, decidindo pelo indeferimento do pedido Impugnação do Edital.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 28 de agosto de 2019.

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal